



**PROJETO DE LEI Nº DE 2025**  
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações de boa-fé por produtores rurais em Florestas Públicas Não Destinadas da União, nos termos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas para a regularização fundiária das ocupações por produtores rurais em Florestas Públicas Não Destinadas da União, garantindo a permanência dos ocupantes de boa-fé que exerçam atividades agrossilvipastoris ou de subsistência, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e na legislação correlata.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Floresta Pública Não Destinada: aquela classificada nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que, embora cadastrada como bem da União, ainda não tenha sido destinada a uso específico;

II – ocupante de boa-fé: aquele que detenha a posse mansa e pacífica da área, sem oposição do Poder Público ou de terceiros, com utilização produtiva ou moradia habitual anterior a 25 de julho de 2008, conforme dispõe a Lei nº 11.952/2009;

III – regularização fundiária: o conjunto de medidas jurídicas, ambientais, sociais e urbanísticas destinadas à incorporação das ocupações referidas no caput ao ordenamento territorial e à titulação dos ocupantes.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Art. 3º. Poderá ser concedido Título de Domínio (TD) ou de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) aos ocupantes de boa-fé das Florestas Públicas Não Destinadas, observados os seguintes critérios:

I – comprovação da ocupação direta, mansa e pacífica, anterior a 25 de julho de 2008;

II – comprovação do exercício de atividade agrossilvipastoril ou de subsistência, com uso sustentável dos recursos naturais;

III – inexistência de embargos ambientais vigentes ou de infrações graves não regularizadas;

IV – área ocupada não superior a 2.500 hectares, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.952/2009.

Parágrafo único. Será vedada a regularização de áreas:

I – situadas em unidades de conservação de proteção integral;

II – sobrepostas a terras indígenas demarcadas ou em processo de demarcação;

III – objeto de conflito fundiário reconhecido pelo INCRA ou Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e

IV – área superior a 2.500 hectares.

Art. 4º. A titulação será precedida de:

I – cadastro e análise da ocupação no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), com integração aos dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR);

II – realização de vistoria remota ou presencial, conforme previsto no Decreto nº 10.592/2020 e no Decreto nº 11.688/2023;

III – avaliação da aptidão da área para uso rural sustentável, com base em critérios técnicos do INCRA e do Serviço Florestal Brasileiro (SFB);





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

IV – cumprimento das obrigações ambientais estabelecidas pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

Art. 5º O título de domínio será emitido preferencialmente em nome de pessoa física ou jurídica que comprove a exploração direta da área, podendo prever cláusulas resolutivas em caso de descumprimento das obrigações legais e contratuais.

Parágrafo único. O título será gratuito para ocupações com até 1 (um) módulo fiscal, e oneroso para áreas superiores, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 11.952/2009.

Art. 6º O Serviço Florestal Brasileiro, em articulação com o INCRA e demais órgãos competentes, promoverá:

- I – a atualização do Cadastro Nacional de Florestas Públicas;
- II – a destinação das áreas passíveis de regularização nos termos desta Lei;
- III – a exclusão de sobreposições e conflitos com outras categorias fundiárias.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programas específicos de assistência técnica, apoio à produção e acesso ao crédito rural para os beneficiários desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa corrigir lacuna normativa que impede a consolidação fundiária de milhares de pequenos e médios produtores rurais que, há décadas, ocupam e produzem em áreas classificadas como Florestas Públicas Não Destinadas (Tipo B).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

De acordo com o Cadastro Nacional de Florestas Públicas existem aproximadamente 63 milhões de hectares não destinados, desse total 49% correspondem a terras públicas federais.

O Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF 2024-2027) do Serviço Florestal Brasileiro estima a realização de concessão florestal de 1,138 milhões de hectares de florestas públicas tipo “B”, ou seja, não destinadas, desta forma ainda restariam poucos mais de 29 de milhões de hectares a serem destinados.

Considerando que a Lei nº 11.952/2009 e os decretos que a regulamentam (especialmente os Decretos nº 10.592/2020, nº 11.688/2023 e nº 12.111/24) fornecem instrumentos eficazes para a regularização fundiária dos ocupantes de boa-fé.

Entendemos assim que o projeto propõe um mecanismo legal para reconhecer e titular essas ocupações legítimas, promovendo a segurança jurídica, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável na Amazônia Legal e outras regiões da União onde tais florestas se concentram.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **LUCIO MOSQUINI**

